



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000326/2001-97
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.757
RECURSO Nº : 127.460
RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S/A-
ITASA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

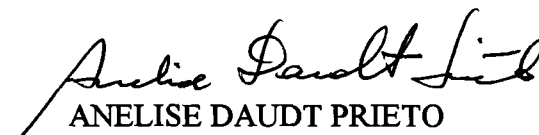
ITR – GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL – Comprovado pelo contribuinte o efetivo Grau de Utilização declarado para a área, posto que apresentado Laudo Técnico, há que ser tomado como base o valor declarado.

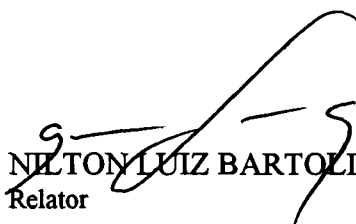
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Carlos Fernando Figueiro Barros (Suplente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar (Suplente) e Marciel Eder Costa. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.460
ACÓRDÃO Nº : 303-31.757
RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S/A –
ITASA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício (fls. 01/09), efetuado nos termos do artigo 15 da Lei 9.393/96, em virtude de glosa de área declarada pelo contribuinte como sendo de produtos vegetais.

Conforme consta do item Descrição dos Fatos (fls. 04), ao declarar o ITR/97, o contribuinte informou uma área de 1.455,5ha de produtos vegetais, no entanto, solicitado a comprovar a existência dessa área com o laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, discriminando qual ou quais são estes produtos vegetais, bem como a quantidade produzida, o contribuinte manteve-se silente.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96 e IN/SRF nº 67, de 10/09/97.

Fundamentou-se a aplicação de juros de mora e multa de 75%, no artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e artigo 44, I, da Lei 9.430 combinado com o artigo 14, § 2º da Lei 9.393/96.

Em atendimento à intimação de fls. 22, o contribuinte apresentou (fls. 24/30) matrícula do imóvel contendo a averbação da Reserva Legal, Laudo Técnico e Termo de Responsabilidade.

Ciente do auto de infração, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 34/36, aduzindo, em suma, o que segue:

- além do Laudo Técnico efetivamente existir e ter sido recebido por autoridade competente, ele foi subscrito não por apenas um, mas por três engenheiros florestais, o que demonstra a lisura e o zelo com o qual se tratou o assunto;

- fica demonstrado o equívoco cometido pela Autoridade Fiscal quando da lavratura do AI, ao afirmar que não foi apresentado o Laudo Técnico, no qual é demonstrada ser a área em questão de cultivo agrícola, bem como, descreve-se a quantidade, qualidade e modo de cultivo dos vários produtos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.460
ACÓRDÃO Nº : 303-31.757

- caso o Fisco tivesse questionado algum ponto do laudo a ora Impugnante dobraria esforços para complementá-lo, todavia, este não foi o caso, logo, cabe, sim, questionar o porque do laudo não ter sido remetido a quem de direito, dentro da própria DRF, para que não tivesse sido lavrado o AI.

Demonstrado, dessa forma, que o laudo técnico, emitido por Engenheiro Florestal, foi devidamente apresentado em 05/04/01, requer seja julgada procedente a Impugnação, de modo a desconstituir o Auto de Infração.

Anexa os documentos de fls. 37/65, entre os quais Laudo de Avaliação Técnica Florestal.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 70/74), esta entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR
Exercício: 1997

Ementa: UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL- ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.

Não comprovada, através de documentação hábil, a efetiva plantação com produtos vegetais, no respectivo ano-base, da área declarada como utilizada na correspondente DITR (DIAC/DIAT), deve ser mantida a glosa da referida área.
Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 79/81), reiterando argumentos de sua peça impugnatória e, aduzindo, em suma, que:

- de modo a comprovar mais uma vez o cultivo de produtos vegetais na referida área, apresentou, juntamente com a Impugnação, novo Laudo Técnico, às fls. 59/65.

- a apresentação de laudo técnico não é exigida pela legislação em espécie, pois a Lei 9.393/96 exige apenas o fornecimento, pelo contribuinte, do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC (art. 6º) e do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAC (art. 8º), para a apuração do ITR;

- ainda que não tivesse sido apresentado o laudo solicitado - fato este que não ocorreu - não poderia ser efetuada a glosa da área, justificando-se na inexistência do laudo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.460
ACÓRDÃO Nº : 303-31.757

- até mesmo porque os demais documentos apresentados, por si só, demonstram a existência da área glosada, posto que especificam a área total do imóvel, bem como a plantada, que corresponde a 1.455,55ha de florestas de eucalipto, não se fazendo, portanto, necessária a apresentação do laudo;

- se a autoridade fiscal não se deu por satisfeita, o ônus da prova não mais pertence à recorrente, cabendo ao Fisco a comprovação de inexistência do cultivo de produtos vegetais na área em questão;

- admitindo-se, apenas para argumentar, que embora o laudo tenha sido entregue na DRJ em Monte Claros, não tenha sido recebido, deve-se considerar o novo laudo apresentado às fls. 59/65, pois uma vez suprida a suposta falta que deu causa à infração, não há que se falar na procedência do lançamento.

Por suas razões, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhido o recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Anexa aos autos os documentos de fls. 84/97, entre os quais, Laudo Técnico Florestal, emitido em 06/06/01.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 82/83.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 101, última.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.460
ACÓRDÃO Nº : 303-31.757

VOTO

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão encontra-se na apuração do efetivo Grau de Utilização do Imóvel, que, uma vez declarado pelo contribuinte, foi glosado pela autoridade autuante.

Com efeito, o contribuinte declarou em sua DITR/97, que no ano em questão fora utilizado 1.455,5ha de sua área, perfazendo em um grau de utilização de 99,8%, conforme se denota do recibo de entrega da declaração, juntado às fls. 49.

Intimado a apresentar comprovação quanto à utilização efetiva da área declarada, entendeu a autoridade que o contribuinte não logrou resultado na comprovação, pelo que, entendeu por bem glosar tal área, o que deu ensejo ao Auto de Infração de lançamento complementar do ITR, discutido nos presentes autos.

Apura-se que realmente o contribuinte não comprovou ter apresentado, à época, Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, como demonstram a intimação de fls. 22 e documentação apresentada pelo contribuinte às fls. 25/30.

Realmente, a documentação apresentada pelo contribuinte fora Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta e Certidão do Registro de Imóveis.

Ocorre que a questão cinge-se à comprovação da área utilizada para extração de produtos vegetais, a qual, no entender deste relator, pode ser vislumbrada do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta apresentado pelo contribuinte.

Com efeito, consta do termo, que na área do imóvel, “encontram-se plantados 1.455,55ha de florestas de eucalipto”, como declarado pelo contribuinte. Ressalte-se, ainda, que citado termo foi registrado em Cartório para fins de compromisso de preservação de floresta.

Nestes termos, entendo que, ainda que não tenha apresentado em tempo, Laudo Técnico firmado por Engenheiro Agrônomo, como intimado pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.460
ACÓRDÃO Nº : 303-31.757

fiscalização, o contribuinte apresentou outro documento, em que restou sanada a dúvida levantada pela autuação.

Ainda assim, em sua peça impugnatória o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação Técnica Florestal, elaborado por engenheiros florestais e devidamente acompanhado de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, em que também se observa que a área destinada ao plantio no ano de 1992 foi de 1.455,55ha.

Em que pese o julgador *a quo* ter desconsiderado o laudo em questão, tendo em vista que o mesmo se refere ao ano de 1992, o contribuinte junta em sua peça recursal Laudo de Avaliação Técnica Florestal elaborado por engenheiros florestais no ano de 2001, em que se confirma a área destinada ao plantio, qual seja, a de 1.455,55ha.

Isto posto, tendo em vista a documentação apresentada pelo contribuinte, não há como duvidar do que fora informado por ele em sua DITR, de que a área utilizada é de 1.455,55ha, perfazendo 99,8% de Grau de Utilização.

Desta feita, DOU PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo contribuinte, pela improcedência da autuação fiscal, devendo ser mantido o lançamento efetuado com base na DITR/97 apresentada pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



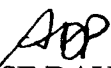
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10670.000326/2001-97
Recurso nº: 127460

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31757.

Brasília, 25/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em